



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Protocolo n.: 0004518-26.2018.8.11.0000

Assunto: Consulta. Desarquivamento de processos PJe.

Vistos, etc.

1. Cuida-se de Consulta tombada sob o número 1/2018, manejada pela Coordenadoria Judiciária, na qual submete indagação no que tange à cobrança ou não de taxa judiciária incidente quando do requerimento de desarquivamento dos autos eletrônicos que tramitam no sistema PJe.
2. Pois bem.
3. A Lei n. 7.603, de 27 de dezembro de 2001, "*fixa o valor das custas, despesas e emolumentos relativos aos atos praticados no Foro Judicial*", dentre outras providências. O artigo 1º da referida lei propaga que:

Art. 1º Os emolumentos, as despesas e as custas dos **processos judiciais**, relativos às atividades desenvolvidas pelos órgãos do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, inclusive no exercício da jurisdição federal, serão cobrados de acordo com os valores, notas explicativas e parâmetros estabelecidos nos anexos que constam das Tabelas "A" - Custas na Segunda Instância, "B" - Custas da Primeira Instância, "C" - Custas dos Cartórios Não Oficializados e "D" - Custas Devidas a Entidades.

4. A *Tabela A* da referida legislação fixa as custas no âmbito de Segunda Instância. Em seu item 6, estabelece que para pedido de busca com certidão ou desarquivamento será cobrado o valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais) para processos arquivados até um ano e, ultrapassado o primeiro ano, será acrescido o valor de R\$ 2,98 (dois reais e noventa e oito centavos) por ano, sendo o valor máximo de R\$ 48,50 (quarenta e oito reais e cinquenta centavos).



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. O artigo 5º, da Lei Complementar n. 174, de 21.06.04 c/c artigo 1º, § 2º, da Lei n. 7.550, de 03.12.01, prescreve que as tabelas de custas judiciais serão reajustadas anualmente, por ato do Corregedor Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso. Em cumprimento à ordem legal, a Corregedoria-Geral de Justiça editou o Provimento n. 41/2013-CJ, atualizando em 8,61% os valores das tabelas de custas do Foro Judicial. Atualmente, os valores correspondentes à busca com certidão ou desarquivamento passaram para R\$ 35,90 (trinta e cinco reais e noventa centavos) relativos ao primeiro ano, adicionada a quantia de R\$ 4,95 (quatro reais e noventa e cinco centavos) além do primeiro ano, sendo o máximo de R\$ 83,05 (oitenta e três reais e cinco centavos).
6. Por meio da interpretação gramatical do artigo 1º da Lei n. 7.603/2001, percebe-se que as taxas judiciárias devem ser aplicadas para todos os processos judiciais, os quais no âmbito deste Sodalício tramitam de dois modos distintos: físico e eletrônico.
7. A considerar a aplicação abrangente da Lei n. 7.603/2001 para processo eletrônico, tem-se que taxa de desarquivamento deverá ser cobrada, uma vez que o legislador estadual não deixou expresso sua isenção para aquele propósito. Neste caso, deve-se interpretar a referida legislação de modo a se limitar o sentido da norma, não incumbindo este Administrador Público dar interpretação diversa daquela que não foi expressa em seu texto por se tratar de tributo cobrado por uma atividade desenvolvida pelo Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso; e como se sabe, a isenção tributária, como poder de tributar, decorre do *jus imperii* estatal por meio de lei específica.
8. Sobre o assunto, a propósito, citem-se as regras que tratam da matéria na Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça do Foro Judicial – CNGC:

Art. 237. O arquivamento do processo eletrônico importará no bloqueio da consulta eletrônica e a extração de cópias somente se dará mediante pedido de desarquivamento e pagamento da taxa específica.

Art. 340. O "Cartão de Selos" da Diretoria do Foro não poderá ser utilizado, sob qualquer pretexto, para o custeio de processos não beneficiados pela justiça gratuita, e os pedidos de desarquívamentos só poderão ser efetivados mediante a comprovação do recolhimento das respectivas custas.

Art. 462. O processo que apresente saldo pendente de pagamento de custas ao FUNAJURIS, após arquivado, somente poderá ser impulsionado mediante a integral quitação das custas pendentes, bem como do pagamento da taxa de desarquivamento.

Parágrafo único. O simples desarquivamento para vista independe de pagamento do saldo devedor das custas, entretanto não isenta do pagamento da taxa de desarquivamento do processo.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 598. Os “pedidos de desarquivamento” de processos arquivados definitivamente para extração de cópias ou pedido de vistas de processos que não imponham a realização de ato jurisdicional devem ser enviados diretamente à Central de Arquivo ou Setor Responsável pelo Arquivamento, que observará o devido recolhimento das custas pertinentes, mediante conferência da Guia de Recolhimento

Art. 1.181. Antes do arquivamento físico dos autos, provisório ou definitivo, deverá ser tal providência lançada no sistema informatizado de controle processual, evitando a divergência dos dados constantes do referido sistema com a contagem física dos feitos em tramitação. § 1º Anualmente, deverá o Juiz proceder ao ‘balanço’ dos feitos em tramitação na Vara, conferindo os processos físicos com os números constantes do sistema e corrigindo eventuais diferenças. § 2º Nos pedidos de desarquivamento de processo formulados pela Defensoria Pública e pelo Ministério Público, e aqueles em que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita, não haverá a cobrança de custas de desarquivamento.

9. Assim, e sem rodeios, **respondo** a consulta afirmando que a Lei n. 7.603/2001 alcança os processos eletrônicos e, por efeito, a cobrança da taxa de desarquivamento deverá ser observada.
10. **À Coordenadoria Judiciária.**
11. Após, **arquite-se.**
12. Cumpra-se.

Cuiabá, 28 de fevereiro de 2018.

Desembargador **RUI RAMOS RIBEIRO**,
Presidente do Tribunal de Justiça.

